(674/2024-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – ALEGAÇÕES QUE REVELAM INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES – MATÉRIA JÁ EXAMINADA NA DECISÃO QUESTIONADA – CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração ofertados por JOÃO APARECIDO ORTEGA e SELMA APARECIDA JOSÉ ORTEGA contra a r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo.

Afirmam, em suma, que a decisão padece de omissão porque deixou de observar e analisar a temporariedade do ato praticado, ferindo, então, o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Dizem que a Lei 6.015/73 não era vigente à época da lavratura da escritura, razão pela qual não pode embasar o entendimento contrário à pretendida unificação das matrículas e a posterior retificação administrativa da área do imóvel.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004934-56.2023.8.26.0073/50000 e o código 118105A.

Argumentam que a decisão fere o direito adquirido e a coisa julgada e ao final, pugnam pelo recebimento e provimento dos embargos de declaração para que seja permitida a unificação e a retificação pretendidas.

É o relatório.

Opino.

Com efeito, não se vê no recurso interposto caráter de integração do parecer recorrido, como é da índole dos embargos de declaração. Os argumentos colocados não visam suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro.

Por meio dos embargos de declaração pretendem, os ora embargantes, o prosseguimento dos procedimentos administrativos de unificação das matrículas e posterior retificação da área, o que, contudo, não se pode admitir.

De fato, a análise da pretensão é vista sob a ótica registrária, razão pela qual deve ser atendido o princípio da especialidade objetiva, previsto no art. 176 da Lei de Registros Públicos.

No caso, o imóvel que se postula unificar não corresponde às áreas somadas dos imóveis que lhe dariam origem, o que tornaria inexata sua descrição contida na inscrição junto ao registro imobiliário, o que por óbvio não se pode permitir.

Por fim, não há pertinência em analisar a escritura de divisão amigável lavrada no ano de 1963, haja vista que o pleito de unificação de matrículas deve levar em consideração apenas as descrições contidas nas matrículas que se pretende unificar.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004934-56.2023.8.26.0073/50000 e o código 118105A.

Em suma, há claro inconformismo dos embargantes em relação ao teor da decisão, motivo pelo qual, em virtude de seu caráter nitidamente infringente, os embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004934-56.2023.8.26.0073/50000 e o código 118105A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 29 de outubro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1004934-56.2023.8.26.0073/50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004934-56.2023.8.26.0073/50000 e o código 11826FC.